



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.728470/2012-41
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3401-002.992 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria IPI
Embargante TECHNOCOAT ARTEFATOS DE PAPEL (TUBPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2010

EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. ACOLHIMENTO.

Não se pode dar provimento aos embargos quando não constatada a obscuridade ou a omissão alegadas pela recorrente.

INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS NA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS.

Os instrumentos de controle devem estar a serviço de suas finalidades maiores, e que a formalidade é essencial, mas deve ser balanceada com a verdade material, mesmo que *a posteriori*. A penalidade administrativa porventura existente não poderia ser afastada pela comprovação do desrespeito à norma administrativa, mas no plano do tributo, se comprovado que houve apenas erro formal, não se afastaria a eficácia desse registro automaticamente, sem se perquirir a correspondência com a realidade dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitaram os Embargos de Declaração.

Júlio César Alves Ramos - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Waltamir Barreiros, Felon Moscoso de Almeida, Elias Fernandes Eufrásio, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela contribuinte ao amparo do art. 65, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, em face do Acórdão nº **3401-002.714**, que possui a seguinte ementa:

Processo: 10980.728470/2012-41

Acórdão n.º:3401-002.714

Data da sessão: 17 de setembro de 2014

Matéria: Classificação fiscal. IPI

Recorrentes: TECHNOCOAT ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. E
FAZENDA NACIONAL

Recorridas: TECHNOCOAT ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. E
FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2010

Ementa:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE PRODUTOS.

Os papéis ou cartões impressos, revestidos e recobertos da posição 48.11, apresentados em bobinas ou folhas de papel, destinados a fabricação de embalagens, são excluídos da posição 48.19 (*Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (“ouate”) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes*), conforme as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 807, de 2008, relativas a própria posição 48.19.

DECADÊNCIA. DOLO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. IPI.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação em que não haja pagamento de tributo ou o sujeito passivo tenha se utilizado de dolo, fraude ou simulação, extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECADÊNCIA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. HAVENDO PAGAMENTO INSUFICIENTE DO IPI. IMPORTAÇÃO.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação em que haja pagamento do tributo, extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do fato gerador.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

É cabível a atribuição de responsabilidade solidária àqueles que tiverem interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária apurada e/ou às pessoa expressamente designadas por lei (art. 124 do CTN).

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2010

Ementa: CRÉDITOS. AQUISIÇÕES NÃO COMPROVADAS. REGISTRO. MAJORAÇÃO/QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. *BIS IN IDEM*. IMPOSSIBILIDADE.

A conduta de registrar créditos relativos a aquisições não comprovadas, mormente quando oriundas de empresas inativas, caracteriza-se como fraude (art. 72 da Lei nº 4.502/64), sendo o intuito doloso mero elemento configurador desta circunstância qualificativa (arts. 477 e 481 do RIPI/02), razão pela qual não pode ser sopesado também como agravante e/ou majorante da multa imposta, sob pena de se incorrer em verdadeiro e indesejado *bis in idem*.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Por maioria de votos dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos: (1º) ocorrência de infração dolosa, quanto às aquisições de pessoa jurídica inapta - por unanimidade de votos negar provimento ao recurso; (2º) decadência: (2a) relativamente à operações envolvendo aquisições de empresa inapta - por unanimidade de votos, entendeu-se aplicável a regra do art. 173, inciso I do CTN; (2b) relativamente às operações com erro de classificação fiscal - por unanimidade de votos, entendeu-se cabível o art. 150, § 4º do CTN; (2c) relativamente às operações com destaque do imposto, por maioria de votos, entendeu-se aplicável o art. 173, inciso I do CTN, vencido o Conselheiro Robson José Bayerl, que aplicava o artigo 150, § 4º do CTN por força do art. 124 do RIPI (Decreto n.º 4.554/2002); (3º) por erro de classificação fiscal - por unanimidade de votos negar provimento ao recurso; **(4º) inobservância de requisitos formais na emissão de notas fiscais - por maioria de votos dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Efigênia Duarte e Robson José Bayerl;** (5º) multa sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito - por unanimidade negar provimento ao recurso; (6º) majoração da multa qualificada - por maioria de votos dar provimento ao recurso para afastar a majoração da multa qualificada reduzindo-a para 150%, vencido o Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira (relator). Designado o Conselheiro Robson José Bayerl para redigir o voto vencedor. (7º) Responsabilidade tributária - por voto de qualidade, negar provimento aos recursos. Vencidas as Conselheiras Raquel Brandão Minatel, Angela Sartori e Adriana Ribeiro. A Conselheira Raquel Brandão Minatel fará declaração de voto sobre este ponto. Sustentou pela recorrente a Drª Lígia de Azevedo Cafruni, OAB/PR n.º 59.100.

Robson José Bayerl - Presidente. Eloy Eros da Silva Nogueira-Relator.

(GRIFOS EM NEGRITO ACRESCIDOS)

A embargante entende que o acórdão recorrido incorreu em obscuridade quando deu provimento ao recurso voluntário em relação à matéria da emissão das notas fiscais que não observaram os requisitos formais, mas deixou de listar no texto do voto vencedor as operações e notas fiscais que devem ser excluídas da exigência. Propõe, ao final, que o acórdão seja saneado com a inclusão em seu texto da relação das notas fiscais beneficiadas pela decisão em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira

Recurso admitido, considerado tempestivo e atendendo demais requisitos.

Este processo cuida de auto de infração que exige Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), juros de mora, multa proporcional e multa por IPI não lançado com cobertura de crédito, em virtude da falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributados, com insuficiência de lançamento de imposto, por erro de classificação fiscal e/ou erro de alíquota, e por escrituração e utilização de crédito básico indevido, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2010.

Entre as infrações listadas pela autoridade fiscal, destaco, para os fins da análise desses embargos, as seguintes: *a falta de destaque do IPI em relação a (a) cancelamento de nota fiscal ou formulário, (b) da remessa de amostra sem valor comercial, (c) venda de produtos desclassificados para reciclagem (aparas), (d) operações de exportação, (e) remessa por conta e ordem de terceiro e (f) casos de suspensão amparados pelo art. 29 da Lei 10.637/02 e pela Instrução Normativa n° 296/03.*

A contribuinte alegou, em sua impugnação, que não houve má fé nessas situações. E que ela *“Apresenta às fls. 2377/2385 tabelas de justificativa do não destaque do IPI, cujas cópias e respectivas notas fiscais encontram-se no anexo VIII da impugnação. As notas fiscais e justificativas ora apresentadas devem ser recepcionadas pela instância administrativa, bem como deve ser oportunizada à recorrente a produção de prova pericial, em respeito aos princípios da verdade material e da instrumentalidade processual;”*

Os julgadores de 1º piso mantiveram o enquadramento desses fatos como infrações, excluindo pontualmente algumas notas fiscais que consideraram ter a contribuinte apresentado prova em contrário.

A contribuinte, em seu recurso voluntário (fls. 4574 a 4584 - item V do recurso), retomou os argumentos de sua impugnação, apontando as notas e situações e que ela reconhece que cometeu erros formais, mas que, de fato, não haveria incidência do imposto.

O Colegiado de 2º piso firmou entendimento favorável à recorrente nos seguintes termos:

As situações em que houve autuação na constatação de falta de destaque do IPI com concorrência de descumprimento de formalidade:

A recorrente alega, que em muitos casos, a falta de destaque do IPI pela impugnante não foi feito de má-fé, mas em observância à legislação pertinente: cancelamento de nota fiscal ou formulário, da remessa de amostra sem valor comercial, venda de produtos desclassificados para reciclagem (aparas), operações de exportação, remessa por conta e ordem de terceiro e casos de suspensão amparados pelo art. 29 da Lei 10.637/02 e pela Instrução Normativa nº 296/03.

Com relação a esse aspecto, afilio-me aos que sublinham que os instrumentos de controle devem estar a serviço de suas finalidades maiores, e que a formalidade é essencial, mas deve ser balanceada com a verdade material, mesmo que a posteriori. A penalidade administrativa porventura existente não poderia ser afastada pela comprovação do desrespeito à norma administrativa, mas no plano do tributo, se comprovado que houve apenas erro formal, não se afastaria a eficácia desse registro automaticamente, sem se perquirir a correspondência com a realidade dos fatos.

Por isso, proponho a esta alta Corte que sejam desconstituídas da exigência em discussão as infrações baseadas em descumprimento de formalidades de controle e que a recorrente demonstrou correção e atendimento das normas de regência, mesmo que a posteriori.

(grifos em negrito acrescidos)

Como se pode constatar, não houve omissão ou obscuridade no Acórdão, como alega a recorrente, por ter ele deixado de listar no texto do voto vencedor as operações e notas fiscais que devem ser excluídas da exigência. As notas fiscais e as situações são as informadas pela própria contribuinte em sua impugnação e em seu recurso voluntário, que não foram aceitas pelos julgadores de 1º piso, e que se caracterizam como erros formais.

Portanto, concluo propondo a este colegiado que não seja dado provimento aos embargos.

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator